



**ATA DA 1883ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE MARÇO DE 2012.**

1 Aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
6 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
10 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
11 apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
12 emendas. **“Expedientes”**: Não houve expediente em mesa para leitura.
13 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de**
14 **pauta: PROCESSO TC-00223/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2012,
15 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira
17 Porto; PROCESSO TC-07572/00 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2012,
18 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves
20 Viana solicitou que o **PROCESSO TC-02758/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do
21 Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, exercício de
22 **2010**, de sua relatoria, atendendo requerimento verbal da defesa, que fosse transferido
23 para o final da pauta. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na manhã de hoje a

1 Paraíba amanheceu mais enaltecida e, em razão disto, por oportuno, desejo um bom dia
2 a todos. O então Juiz do Trabalho, Dr. Wolney de Macedo Cordeiro, foi escolhido pela
3 Presidente da República Dilma Rousseff, para ocupar uma vaga de Desembargador
4 Federal no Tribunal do Trabalho, na Paraíba. O, agora, Desembargador Wolney de
5 Macedo Cordeiro é Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa e chegou àquele
6 cargo por concurso, ainda nos idos de 1991. Atua, também, em várias áreas do
7 magistério, como por exemplo, na Universidade Federal da Paraíba, no Centro
8 Universitário de João Pessoa e na Escola Superior da Magistratura Trabalhista. Dr.
9 Wolney de Macedo Cordeiro é filho do saudoso e querido professor Airton Cordeiro.
10 Particularmente, eu e nossos colegas de Colégio nos sentimos orgulhosos pela sua
11 conquista. Desde aquela época Wolney se mostrava estudioso, equilibrado e obstinado
12 em seus propósitos e, com essa conquista, ganham a Paraíba e o Brasil. Assim, requeiro
13 à Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO a ser submetido ao Egrégio Pleno, ao Dr.
14 Wolney de Macedo Cordeiro, pela sua escolha para o cargo de Desembargador Federal
15 do Tribunal Regional do Trabalho, no Estado da Paraíba”. O Presidente submeteu a
16 proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a
17 aprovou por unanimidade. No seguimento, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a
18 palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente,
19 informo a esta Corte que indeferi pedido de parcelamento solicitado pelo ilustre Sr.
20 Fabiano Carvalho de Lucena, referente ao débito que lhe foi imputado através do
21 Acórdão APL-TC-588/2009, tendo em vista a sua intempestividade e a falta dos requisitos
22 previstos no artigo 210, do Regimento Interno”. A seguir, o Auditor Antônio Gomes Vieira
23 Filho usou da palavra para fazer a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: “Senhor
24 Presidente, gostaria de informar ao Plenário que o meu Gabinete editou três Decisões
25 Singulares. A primeira com relação ao Acórdão APL-TC-1138/2010, do Sr. José Carlos
26 Soares, ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, que solicitou o parcelamento
27 de multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.805,10. Assim, indeferi o pedido em razão
28 do prazo, uma vez que se reportava ao exercício de 2005, julgado em 2008. Em seguida,
29 editei Decisão Singular no Processo TC-03579/11, também referente a pedido de
30 parcelamento de multa formulado pelo Sr. Nelson Alves dos Santos, ex-Presidente da
31 Câmara Municipal de Remígio, que havia solicitado o parcelamento da multa no valor de
32 R\$ 4.150,00 em vinte e quatro mensalidades mas, no apoio da legislação vigente, deferi o
33 pedido para recolhimento em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.
34 Finalmente, com relação ao Processo TC-05007/10, da Câmara Municipal de Remígio,

1 também de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Nelson
2 Alves dos Santos, pedido de parcelamento da multa no total de R\$ 2.648,31, deferi o
3 pedido para recolhimento em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas”. **Em**
4 **Assuntos Administrativos:** O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,
5 que aprovou por unanimidade, o requerimento de adiamento de férias da Procuradora-
6 Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
7 Falcão, relativos ao 1º e 2º períodos dos exercícios de 2011 e 2012 – anteriormente
8 fixadas, através da Resolução Administrativa RA - TC - nº 08/2011, para as seguintes
9 datas, respectivamente, de 22/03/2012 à 20/04/2012, de 16/06/2012 à 15/07/2012, de
10 10/09/2012 a 08/10/12 e de 23/10/2012 à 21/11/2012 – para datas a serem
11 posteriormente fixadas. Em seguida, Sua Excelência informou ao Tribunal Pleno que,
12 com base no que dispõe o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 18/93, modificado pela
13 Lei Complementar nº 34/99, de 09/06/99, publicada no DOE de 17/06/99, o art. 8º da
14 Resolução Normativa RN TC 04/2004 e o art. 197º do Regimento Interno desta Corte,
15 havia procedido o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Algodão
16 de Jandaíra e Nova Olinda, em razão do não envio de balancetes referentes ao exercício
17 de 2011 às respectivas Câmaras Municipais de Vereadores. Ainda com a palavra, o
18 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Devo informar ao Tribunal Pleno que ontem
19 mantive reuniões com o Procurador-Geral do Estado e na semana anterior com o
20 Ministério Público Estadual, com o objetivo deste Tribunal tomar conhecimento de quais
21 são os procedimentos adotados por aqueles órgãos, após as imputação e aplicações de
22 multas impostas por decisões desta Corte. Para conhecimento de Vossas Excelências,
23 nos últimos oito anos remetemos, para o Ministério Público, imputações de débitos no
24 valor total de R\$ 187.000.000,00 e não temos condições de acompanhar quais as ações
25 do Ministério Público ou da Procuradoria Geral do Estado. Realmente, é uma dificuldade
26 técnica muito grande e da reunião de ontem ficou acertada uma reunião com o pessoal
27 da área de Tecnologia da Informação (TI) e, possivelmente, vamos estender o TRAMITA
28 para uso daquelas instituições, a fim de que tenhamos um canal de informação direto
29 com este Tribunal. O fato é que há um anseio muito grande da sociedade em saber quais
30 as imputações que o Tribunal de Contas aplica e o que é que acontece, por isso temos
31 que promover um fluxo de informação para manter a sociedade ciente da nossa
32 atuação”. **Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO,** o Presidente anunciou, dentre os
33 **Processos remanescentes de sessões anteriores:** “Secretarias de Estado” –
34 **PROCESSO TC-02277/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Casa Civil do**

1 **Governador Srs. Romero Rodrigues Veiga** (período de 01/01 a 18/02), **José Ricardo**
2 **Porto** (período de 19/02 a 22/07), **Élson Pessoa de Carvalho** (período de 22/07 a 02/08)
3 **e Marcelo Weick Pogliese** (período de 03/08 a 31/12), exercício de **2009**. Relator:
4 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade o Presidente Conselheiro
5 Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta
6 Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do seu impedimento.
7 Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira – representante do Sr. Marcelo
8 Weick Pogliese. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
9 **DO RELATOR**: No sentido de: 1) julgar regulares com ressalvas as contas do Secretário
10 Chefe da Casa Civil do Governador no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de
11 2009, Dr. Romero Rodrigues Veiga, e regulares as contas dos Secretários Chefes da
12 Casa Civil nos intervalos de 19 de fevereiro a 22 de julho, Dr. José Ricardo Porto, de 23
13 de julho a 02 de agosto, Dr. Élson Pessoa de Carvalho, e de 03 de agosto a 31 de
14 dezembro de 2009, Dr. Marcelo Weick Pogliese; 2) informar às supracitadas autoridades
15 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
16 suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
17 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
18 conclusões alcançadas; 3) fazer recomendações no sentido de que o atual Secretário
19 Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, bem como o Secretário Executivo da Casa
20 Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, não repita as
21 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
22 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) determinar o
23 arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a
24 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a
25 Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, da classe **ADMINISTRAÇÃO**
26 **MUNICIPAL - “Recursos” – PROCESSO TC-02972/09 – Recurso de Reconsideração**
27 **interposto pelo Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva,**
28 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-23/2011 e no Acórdão APL-TC-**
29 **159/2011, emitidos quando da análise das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor
30 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade o Relator prestou a seguinte informação
31 ao Pleno: Na sessão anterior, o Advogado, na sustentação oral, suscitou uma Preliminar
32 no sentido de que a Auditoria deste Tribunal realizasse uma Inspeção de Obras no
33 município de Casserengue, alegando que, à época, não foi realizada inspeção nas
34 estradas daquele município, mas estas foram ditas como realizadas no Relatório do

1 Órgão Técnico, em seguida prestou esclarecimentos acerca da matéria, e que fosse
2 analisada em processo apartado. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
3 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de tomar conhecimento do
5 presente recurso de reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos
6 regimentais, com negativa da preliminar suscitada pelo recorrente de exame das obras
7 em processo específico, e não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos
8 das decisões atacadas, em razão da falta de comprovação documental das alegações.
9 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por
10 parte dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. No
11 seguimento, o Presidente promoveu inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-
12 61/97: **PROCESSO TC-04165/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
13 **VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
14 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda
15 Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
16 Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do
17 Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, exercício de 2010; 2- pela
18 declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
20 Nominando Diniz Filho registrou que, neste exercício, o Prefeito do Município de Vista
21 Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, conduziu com responsabilidade a gestão pública.
22 **PROCESSO TC-03449/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
23 **CAMALAUÁ, Sr. Aristeu Chaves Sousa, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arthur
24 **Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas
25 de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
26 Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do
27 Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, exercício de 2010, com as
28 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das
29 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
30 Relator. **PROCESSO TC-04200/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
31 **MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, exercício de 2010.** Relator: Auditor
32 **Marcos Antônio da Costa** que, após o relatório, constatou que os autos não haviam
33 tramitado pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte, para manifestação escrita.
34 Diante desta constatação, a douta Procuradora-Geral do *Parquet Especial*, Dra. Isabella

1 Barbosa Marinho Falcão, solicitou que os autos fossem retirados de pauta e retornassem
2 à Procuradoria, para emissão de parecer escrito. O Presidente colocou em votação a
3 solicitação da douta Procuradora Geral, que foi acatada por unanimidade. Retomando a
4 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “**Processos**
5 **Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado**”, o **PROCESSO TC-02335/09 –**
6 **Prestação de Contas do gestor dos Encargos Gerais do Estado, Sr. Jacy Fernandes**
7 **Toscano de Britto**, relativo ao exercício de **2008**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
8 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: a) julgar regulares, com ressalvas, as Contas
11 do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex- Gestor dos Encargos Gerais do Estado,
12 relativa ao exercício financeiro de 2008; b) aplicar ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de
13 Brito, ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, multa no valor de R\$ 2.805,10 por
14 impropriedades constatadas nos atos de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE
15 nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
17 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
18 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
19 Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) recomendar ao atual
20 Responsável pelos Encargos Gerais do Estado no sentido de cumprir e fazer cumprir,
21 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, as normas de direito financeiro e a Lei
22 Complementar Estadual nº 58/2003, especialmente não incorrendo em despesas não
23 comprovadas e, em articulação com a Secretaria de Administração do Estado, organizar
24 uma escala de concessão de férias aos servidores de modo a permitir o gozo de um
25 direito previsto constitucionalmente, acaso não exista tal medida no âmbito do Órgão; d)
26 encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de prática de
27 improbidade administrativa, como recomendado pelo Ministério Público Especial junto ao
28 TCE-PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos
29 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03905/11 – Prestação de Contas do**
30 **Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira**, relativa ao
31 **exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
32 de defesa: Sr. Davi Cordeiro de Oliveira (Prefeito Constitucional), que na oportunidade
33 solicitou que o Tribunal Pleno aprove suas contas e como forma de incentivo, proponha
34 voto de louvor à Sua Excelência. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de parecer

1 favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular das contas de gestão
2 do Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira. **RELATOR:**
3 Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do
4 Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de
5 2010; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira,
6 na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela
7 declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou que, neste
9 exercício, o Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira,
10 conduziu com responsabilidade a gestão pública. O Conselheiro Umberto Silveira Porto
11 acompanhou o voto do Relator, na íntegra, propondo um Voto de Aplauso ao Prefeito do
12 Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no que foi acompanhado
13 pelos demais membros desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do
14 Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da
15 classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta –**
16 **PROCESSO TC-04003/11 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de**
17 **Recursos Hídricos, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício de 2010.**
18 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
19 julgamento regular das contas, com recomendações. **RELATOR:** Votou: 1- pelo
20 julgamento regular das contas prestadas pela gestora do Fundo Estadual de Recursos
21 Hídricos, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício de 2010, com as
22 recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-03989/11 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Estadual da**
24 **Criança e do Adolescente, Sra. Giucélia Araujo de Figueiredo, relativa ao exercício de**
25 **2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
26 constante do autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas
27 prestadas pela gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Giucélia
28 Araujo de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-10419/92 – Verificação de Cumprimento do**
30 **Acórdão APL-TC-1220/97, por parte do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-gestor**
31 **da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.**
32 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
33 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
34 declare cumprido o Acórdão APL-TC-1220/97, determinando-se o arquivamento dos

1 autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06117/93 –**
2 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1195/97**, por parte do Sr. Carlos
3 Roberto Targino Moreira – ex-gestor da **Superintendência de Obras do Plano de**
4 **Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
5 Pontes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-
7 1195/97, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto
8 do Relator. **PROCESSO TC-02867/94 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**
9 **TC-1196/97**, por parte do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira – ex-gestor da
10 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**.
11 **Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
12 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
13 declare cumprido o Acórdão APL-TC-1196/97, determinando-se o arquivamento dos
14 autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -**
15 **“Contas Anuais de Prefeitos” PROCESSO TC-05881/10 – Prestação de Contas do**
16 **Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, exercício de 2009.**
17 **Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
19 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso
20 I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado
21 da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita
22 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Ingá/PB,
23 Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009,
24 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
25 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
26 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
27 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas
28 da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; 3) impute
29 ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante
30 de R\$ 513.228,94, sendo R\$ 426.786,34 referentes à escrituração de gastos com folha
31 de pessoal sem comprovação, R\$ 9.060,82 atinentes à contabilização de dispêndios a
32 regularizar sem demonstração, R\$ 48.360,00 respeitantes ao registro de despesas com
33 serviços prestados sem confirmação, R\$ 22.750,00 concernentes a transferência de
34 recursos para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos valores e

1 R\$ 6.271,78 relacionados à escrituração de recolhimento de contribuições previdenciárias
2 sem demonstração; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
3 aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e
4 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
5 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo
6 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao Chefe do Poder
7 Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no
8 que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) assine o lapso temporal
9 de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
11 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
12 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
13 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
14 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
15 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
16 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
17 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) envie recomendações no sentido de que o
18 administrador municipal, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades
19 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
20 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
21 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópias dos presentes autos à
22 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
23 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André
24 Carlo Torres Pontes votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. Os
25 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
26 Cunha Lima votaram com o Relator, excluindo do valor total imputado ao Prefeito, aquele
27 referente às despesas com Folha de Pessoal, no valor de R\$ 426.786,34. Constatado o
28 empate na votação, com relação ao valor da imputação, Sua Excelência o Presidente
29 proferiu o *Voto de Minerva* acompanhando, *in totum*, a proposta do Relator que, foi
30 aprovada por maioria. Na oportunidade, o Presidente indagou do Relator se Sua
31 Excelência encaminharia a denúncia, encartada nos autos, à Polícia Federal, para
32 averiguação das alegações ali indicadas. O Relator entendeu que o Tribunal não deveria
33 remeter denúncia anônima à Polícia Federal ou a qualquer outro órgão, visto que a
34 matéria apenas serviu de base para que Auditoria fizesse os achados de auditoria.

1 Continuando, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
2 “Gostaria de encaminhar uma Preliminar ao Plenário, embora não sabendo se a
3 denúncia é anônima, mas pelos fatos historiados com riqueza de detalhes na denúncia,
4 acho que esta deve ser encaminhada à Polícia Federal, porque é um caso de Polícia, não
5 se trata de controle externo. O que está relatado tem fortes indícios de haver uma
6 verdadeira quadrilha em torno da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Ingá
7 sacando salários com cartões de créditos que só podem ser fornecidos com o conluio de
8 alguém da administração, como também, a venda de diplomas pelo Secretário de
9 Educação do Município. Isto está devidamente historiado com nomes e identificação das
10 pessoas que, pretensamente, fazem a manipulação. Como não compete a este Tribunal
11 fazer investigações policiais, passarei o assunto à Polícia Federal, que tomará conta
12 dessa questão.” Em seguida, o Presidente submeteu a sua Preliminar à consideração do
13 Tribunal pleno que – após ampla discussão acerca da questão – decidiu autorizar, de
14 ofício, que Sua Excelência o Presidente encaminhasse a referida denúncia à autoridade
15 competente, para as providências que entender cabíveis. No seguimento, o Presidente
16 anunciou, da classe de **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”, o**
17 **PROCESSO TC-04161/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
18 **ALCANTIL, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues,**
19 **exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de**
20 **defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE:**
21 **opinou, oralmente, pela regularidade das contas com recomendações. PROPOSTA DO**
22 **RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de**
23 **Alcantil, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues, relativa ao**
24 **exercício de 2010, com recomendação ao atual Presidente, Sr. José Acácio Barbosa,**
25 **maior observância da Lei de Licitações e Contratos, não mais incorrendo na**
26 **irregularidade apontada nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por**
27 **unanimidade. PROCESSO TC-02766/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
28 **Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marinaldo da**
29 **Cruz, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:**
30 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo**
31 **julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, sob a**
32 **responsabilidade do Vereador Sr. José Marinaldo da Cruz, relativa ao exercício de 2010,**
33 **com as recomendações ao atual gestor, constante da proposta do Relator. Aprovada a**
34 **proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/11 – Prestação de**

1 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidente o**
2 **Vereador Sr. Pedro Salustiano da Silva, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar**
3 **Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara
5 Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pedro Salustiano da
6 Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações, ao atual gestor, constante
7 da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos” -**
8 **PROCESSO TC-06760/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do**
9 **Município de LIVRAMENTO, Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, contra**
10 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1204/2011, emitido quando do julgamento**
11 **de Inspeção Especial referente a atos de pessoal. Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
12 **Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado**
13 **e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.**
14 **RELATOR:** votou: pelo conhecimento do Recurso de Apelação em referencia e, quanto
15 ao mérito, pelo seu não provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, em
16 razão de não haver nenhum fato capaz de alterar a decisão recorrida. Aprovado o voto do
17 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho. **“Outros” – PROCESSO TC-08655/09 – Verificação de**
19 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-133/11, por parte do Prefeito do Município de**
20 **BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
21 **Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
22 **representante legal. MPJTCE: pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação**
23 **de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR:** 1- pela
24 declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-133/11, por parte do Prefeito do
25 Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza; 2- pela aplicação de multa pessoal ao
26 Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, com fundamento no art. 56, inciso
27 IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
28 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
29 sob pena de cobrança executiva; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao
30 atual gestor do Município de Bayeux Sr. Josival Júnior de Souza, para o efetivo
31 cumprimento da decisão, com recursos do próprio Município, à conta específica do
32 FUNDEB; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências
33 que entender cabíveis; 5- pela remessa dos presentes autos à Corregedoria para as
34 providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**

1 **TC-01903/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-208/2008**, por parte
2 **do Sr. Glaucinei de Oliveira Montenegro – gestor do Instituto de Previdência do Município**
3 **de CUITEGI**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: a)
5 considere cumprido o Acórdão APL-TC-208/08; b) determinar o arquivamento do
6 processo, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente
7 recolhida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02363/07 –**
8 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-404/2009**, por parte do Sr. Vanderlei
9 **Medeiros de Oliveira – gestor do Instituto de Previdência do Município de CAMPINA**
10 **GRANDE**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006**. Relator:
11 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE:** pela declaração de cumprimento
12 parcial da decisão, com remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do
13 recolhimento da multa. **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: a) considere cumprido
14 o Acórdão APL-TC-404/2009; b) encaminhe o processo à Corregedoria para acompanhar
15 o recolhimento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **03257/08 – Verificação de Cumprimento da alínea “f” do Acórdão APL-TC-414/2010**,
17 **por parte do Sr. José Armando da Costa – ex-gestor do Instituto de Previdência do**
18 **Município de LAGOA SECA**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE:**
19 pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com remessa dos autos à
20 Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. **RELATOR:** No sentido
21 de: a) declarar cumprida a alínea ‘f’ do Acórdão APL TC 414/2010; b) determinar a
22 devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para providências à seu
23 cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08706/09 –**
24 **Verificação de Cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC-66/2010**, por parte do
25 **Sr. José Gil Mota Tito – Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE**, emitido
26 **quando da apreciação das contas do exercício de 2005**. Relator: **Conselheiro André Carlo**
27 **Torres Pontes**. **MPJTCE:** pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com
28 remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa.
29 **RELATOR:** No sentido de: a) declarar cumprida o item “III” do Acórdão APL TC 66/2010;
30 b) determinar a devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para
31 providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **13901/11 – Verificação de Cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-713/2008**,
33 **por parte do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira – Prefeito do Município de**
34 **MASSARANDUBA**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2006**.

1 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
2 concessão do pedido do parcelamento requerido. **RELATOR:** No sentido de que o
3 Tribunal: a) declare prejudicada a análise do cumprimento do Acórdão APL TC nº
4 713/2001, tendo em vista de não haver fixação de prazo para adoção da medida; b)
5 conceda o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB em 04 parcelas
6 mensais consecutivas, sendo 03 parcelas de R\$ 59.239,64 mais uma parcela de R\$
7 12.179,67, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão.
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por
9 parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
10 No seguimento Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02758/11 –**
11 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José**
12 **Edomarques Gomes, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
13 Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade comunicou, ao
14 Pleno, que o gestor havia realizado o recolhimento previdenciário reclamado pelo órgão
15 de instrução, e, ainda, prestou esclarecimento acerca da contabilização de forma errônea
16 da contribuição previdenciária, como sendo da parte patronal, onde deveria ter sido como
17 da parte dos servidores. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
18 **RELATOR:** Tendo em vista as informações prestadas pelo patrono, o Relator solicitou
19 que o seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 04/04/2012, a fim de verificar
20 as informações prestadas pela defesa, ficando, desde já, o interessado e seu
21 representante legal, devidamente notificados. Esgotada a pauta, Sua Excelência o
22 Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:25hs, agradecendo a presença de todos
23 e, em seguida, abriu audiência pública, para redistribuição de 07 (sete) processos por
24 sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 14 a 20 de março de 2012, foram
25 distribuídos 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
26 e Estadual, aos Relatores, totalizando 130 (cento e trinta) processos da espécie, no
27 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
28 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
29 presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de março de 2012.**

31

32

33

34

35

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
AUDITOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
AUDITOR

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
AUDITOR

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
AUDITOR

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
AUDITOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA-GERAL

Em 21 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL